

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846825 - SP (2019/0329268-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VAGNER DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO. EXIGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICA TESE DO RECURSO. PREPARO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Sob a égide do NCPC, será exigido o preparo quando o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, ressalvada a hipótese de o próprio causídico comprovar que ostenta as condições necessárias para se beneficiar da assistência judiciária gratuita.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.825 - SP (2019/0329268-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VAGNER DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VAGNER DOS SANTOS REIS (VAGNER) ajuizou ação de produção antecipada de provas contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. (SEGURADORA), pleiteando a restituição dos documentos originais juntados a processo administrativo para recebimento de seguro DPVAT.

Após a apresentação da documentação, a sentença homologou a produção de prova sem fixar verba sucumbencial (e-STJ, fls. 141/142).

Interposta a apelação por VAGNER, o Relator determinou que seus advogados comprovassem eventual estado de necessidade financeira, visto que o recurso versaria apenas sobre honorários advocatícios.

Contra essa decisão, VAGNER opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 188/190).

O agravo interno interposto por VAGNER não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO AGRAVO INTERNO ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE OBJETIVO RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA MATÉRIA PRELIMINAR.

Não se caracteriza a má-fé a simples defesa do direito. Ausente tipificação dos artigos 77 a 81 do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé não caracterizada. Preliminar suscitada em contraminuta repelida.

RECURSO AGRAVO INTERNO ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE OBJETIVO RECEBIMENTO DE CAPITAL

SEGURAO - AÇÃO DE COBRANÇA MÉRITO.

O recurso que visa exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência fixados em favor de advogado de parte beneficiária de justiça gratuita está sujeito à preparo, salvo que o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Exegese do artigo 99, parágrafo 4º, do Diploma Processual Civil. Decisão mantida. Recurso de Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 213).

Inconformado, VAGNER interpôs recurso especial com base no art. 105, III, c, da CF, sustentando divergência jurisprudencial ao alegar que a parte tem legitimidade para pleitear majoração de honorários advocatícios, inexistindo deserção se ela litiga sob o pálio da justiça gratuita.

A SEGURADORA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 252/259).

O recurso especial não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RESTRITA À PARTE BENEFICIÁRIA. DESERÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 269).

Nas razões do presente agravo interno, VAGNER reiterou que a parte ostenta legitimidade para postular incremento da verba sucumbencial, sendo desnecessário o recolhimento do preparo se ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 287/294).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.825 - SP (2019/0329268-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VAGNER DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO. EXIGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICA TESE DO RECURSO. PREPARO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Sob a égide do NCPC, será exigido o preparo quando o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, ressalvada a hipótese de o próprio causídico comprovar que ostenta as condições necessárias para se beneficiar da assistência judiciária gratuita.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.825 - SP (2019/0329268-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VAGNER DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, VAGNER reiterou que a parte ostenta legitimidade para postular incremento da verba sucumbencial, sendo desnecessário o recolhimento do preparo se ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ.

Com efeito, o acórdão vergastado manteve a determinação de recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que o recurso versava unicamente sobre verba honorária e que o benefício da gratuidade não se estendia ao advogado da parte, em consonância com o art. 99, § 5º, do NCPC.

Nesse sentido, o TJSP decidiu, em consonância com o entendimento desta Corte, que na vigência do NCPC será exigido o preparo quando o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da

parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, ressalvada a hipótese de o próprio causídico comprovar que ostenta as condições necessárias para se beneficiar da assistência judiciária gratuita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE VERSOU EXCLUSIVAMENTE SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, 'o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade' (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n.

1.330.266/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.411.853/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/2015, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Assim, constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.398.425/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/3/2019, DJe 22/3/2019)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo

Superior Tribunal de Justiça

interno.

MR52
REsp 1846825 Petição : 100490/2020

C54251649651641113615@
2019/0329268-9

C58451<416485132516548@
Documento

Página 6 de 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.846.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0329268-9

Número de Origem:

1033518312018826019650001 1033518-31.2018.8.26.0196 10335183120188260196

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VAGNER DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020